

Esportes

Afilhado

Receba R\$ 100 de grãya

Castback 26%

Promoyções

Depósito

Sacar

Help & FAQ

App

WhatsApp

Live Chat

Hóquei no Gelo	124
Handebol	88
Fórmula 1	40
Formula E	2
Vôlei	72
Futsal	17
Rugby	101
Futebol Americano	226
Sinuca	5
Boxe	61
Especiais	48
Politics	6
UK Politics Outright	4
Australian Federal Election - ...	1
Canada Politics Outright	1
Awards	42
MMA	55
Badminton	2
Lacrosse	1
Tênis de Mesa	237
Rally	3
Polo Aquático	8
Speedway	3
Motorcycle Racing	4
Futebol Australiano	44

CLEAR

Politics , Australian Federal Election - Winner Outright

Australia Politics - Federal Election

28/04
01:00

+3

Labor

Others

1.18

200.00

4.05

Liberal/National Coalition

Cupom de Aposta

Atualizar alterações : Não

Nenhuma Odd Seleccionada

Cadastre-se

Login

- Hóquei no Gelo

124
- Handebol

88
- Fórmula 1

40
- Formula E

2
- Vôlei

72
- Futsal

17
- Rugby

101
- Futebol Americano

226
- Sinuca

5
- Boxe

61
- Especiais

48
- Politics

6
- UK Politics Outright

4
- Australian Federal Election - ...

1
- Canada Politics Outright

1
- Awards

42
- BBC Sports Personality Out...

1
- Eurovision Song Contest O...

41
- MMA

55
- Badminton

2
- Lacrosse

1
- Tênis de Mesa

236
- Rally

3
- Polo Aquático

8
- Speedway

3

Sweden	2.10	Austria	5.00
France	8.00	Netherlands	15.00
Israel	17.00	Czechia	19.00
Finland	23.00	Belgium	26.00
Estonia	36.00	Albania	56.00
Ukraine	61.00	Malta	61.00
Cyprus	71.00	Italy	81.00
United Kingdom	81.00	Switzerland	100.00
Spain	100.00	San Marino	100.00
Ireland	125.00	Australia	125.00
Greece	125.00	Germany	125.00

WJCASINO

Esportes

Casino

Esportes

Atalho

Bônus B5 100 de graça

Cashback 20%

Deposito

Saca

Help & FAQ

APP

Live Chat

Futebol

Basquete

Tenis

Beisebol

Hóquei no Gelo

Hendebol

Formula 1

Vôlei

Futsal

Rugby

Futebol Americano

Saracis

Bow

Especiais

Política

Aviões

MMA

Lacrosse

Tenis de Mesa

Rally

Alpine Skiing

Speedway

Motorcycle Racing

Futebol Australiano

Golfe

Dartos

Stock Car Racing

Squash

124 Eventos

Futebol

Brasil - Ceara S...

CLARIA 0

Audax R. 0

2.15

2.95

3.60

01

Duque d... 0

San Os. 1

6.90

3.30

1.50

38

Barça A. 0

América 1

3.90

3.15

2.05

38

Monard. 0

América 0

1.95

3.05

4.70

01

Brasil - Paulista...

Realdo. 0

Tragardi. 0

10.50

5.60

1.25

01

Brasil - U20 Copia...

Sport R... 0

Realdo. 1

2.90

3.65

2.15

38

Interdo - Twende...

VV Nocer. 0

Trallem. 1

3.55

3.85

1.85

38

Schreum. 0

Kobakka. 0

3.20

3.00

1.90

07

Todos os Eventos ao Vivo

Basquete

Internacional - Jogos Intern...

Sulça

Sevta

42

51

15.00

1.01

17

Melhores Ligas		Cupom de Apostas		Atualizar alterações : Não	
CLEAR		Awards, BBC Sports Personality Outright		Nenhuma Odd Seleccionada	
Filtros de tempo		BBC Sports Personality 2025 - Winner		+59	
Tudo 6h 12h 24h 48h		Politics, UK Politics Outright			
Pesquisar...		UK Politics - Next Prime Minister		+34	
Esportes		UK Politics - Next Permanent Conservative Party Leader		+28	
Futebol 619		UK Politics - Next Permanent Labour Party Leader		+73	
Basquete 102		UK Politics - General Election - Most Seats		+5	
Basquete 3X3 1					
Tênis 86					
Beisebol 98					
Hóquei no Gelo 40					
Handebol 8					
Fórmula 1 34					
Vôlei 16					
Futsal 6					
Rugby 55					
Futebol Americano 357					
Sinuca 3					
Boxe 32					
Especiais 5					
Politics 4					
Awards 1					
MMA 27					



Nota Técnica SEI nº 2179/2025/MF

Assunto: **Fiscalização. Oferta ilegal de apostas de quota fixa.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica acerca do oferecimento irregular de apostas de quota fixa, oferecidas pela empresa UPBET BRASIL LTDA, CNPJ 56.236.761/0001-00, gestora dos domínios "up.bet.br", "9d.bet.br" e "wjcasinobet.br".
2. A partir da realização de processo de monitoramento, identificou-se que o agente operador de apostas ofertou apostas de quota fixa em eventos distintos dos permitidos pela legislação e regulação vigentes.
3. Cumpre destacar que esse mesmo agente operador de apostas já tem instaurado um Processo Administrativo Sancionador (SEI nº 19995.000698/2025-01) em seu nome acerca da não prestação de informações e demais esclarecimentos solicitados por esta área técnica.
4. Passa-se, a seguir, à análise técnica.

DA REGULAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa:

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

(Destaque nosso)

6. Já em relação à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, compete, conforme definido no art. 57:

Art. 57. À Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização compete:

I - supervisionar e desenvolver ações de fiscalização relativas:

a) às promoções comerciais e demais campanhas promocionais dedicadas à distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizadas por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

b) à exploração de apostas de quota fixa e demais modalidades lotéricas ; e

*c) aos **sweepstakes** e loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;*

II - monitorar o cumprimento dos normativos relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro e outros delitos, no âmbito das apostas esportivas, demais modalidades lotéricas definidas em lei, promoções comerciais e captação antecipada de poupança popular;

III - definir os requisitos técnicos dos sistemas a serem observados pelos entes autorizados;

IV - prover os sistemas de monitoramento de apostas e de promoção comercial e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

V - monitorar o correto recolhimento dos tributos federais devidos pelos operadores e apostadores, e os repasses aos destinatários legais;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas e dos regulamentos atinentes aos direitos dos apostadores e demais normativos relacionados aos temas de competência da Secretaria;

VII - propor, a partir das atividades de fiscalização, medidas corretivas, ajustes e aprimoramentos nos normativos relacionados aos temas da Secretaria;

VIII - analisar as prestações de contas das promoções comerciais e demais campanhas promocionais objeto de processos administrativos autorizadores de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizada por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

e

IX - instaurar, instruir e analisar o processo administrativo sancionador para apuração de irregularidades e propor à Subsecretaria de Ação Sancionadora a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo.

(Grifo nosso)

7. No que diz respeito às apostas de quota fixa, destaca-se que tal matéria é tratada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. A primeira, em seu art. 29, define a aposta de quota fixa como sendo uma modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. Os §§ 1º, 2º e 3º dispõem que:

*§ 1º A modalidade lotérica de que trata o **caput** deste artigo consiste em **sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais** em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.*

*§ 2º A loteria de apostas de quota fixa **será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda** e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.*

*§ 3º **O Ministério da Fazenda regulamentará** o disposto neste artigo.*

(Grifo nosso)

8. Vale destacar que a Lei nº 13.756, de 2018, em seu art. 29, define que considera-se aposta de quota fixa a modalidade de loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos reais de temática

esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line, conforme regras previamente estabelecidas pela pessoa jurídica autorizada a explorar a modalidade.

9. Já a Lei nº 14.790, de 2023, em seu art. 2º, define os tipos de eventos que podem ser objetos de apostas de quota fixa. Vale destacar que os incisos VII, VIII e IX do referido artigo dispõem o seguinte:

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na [Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#) (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

10. É importante citar que a Portaria Mesp Nº 125, de 30 de dezembro de 2024, estabelece quais modalidades esportivas e entidades de prática esportiva podem ser objeto de apostas de quota fixa nos eventos reais de temática esportiva, definidos na Lei nº 14.790, de 2023.

11. A legislação vigente, estabelecida pela Lei nº 14.790, de 2023, autoriza exclusivamente a realização de apostas de quota fixa em eventos reais de temática esportiva, bem como em eventos virtuais de jogos online, estabelecendo um marco legal claro e seguro para a exploração da modalidade lotérica no Brasil, e garantindo a conformidade com os princípios de transparência e segurança. Portanto, qualquer oferta de apostas fora desses parâmetros não está amparada pela legislação e regulamentação vigentes.

DA ANÁLISE

12. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, dentre suas competências regimentais, é responsável pela realização dos processos de monitoramento e fiscalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional. Com base no Art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o monitoramento das atividades de apostas é realizado de forma contínua e sistemática, com o objetivo de acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares, e avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um arcabouço organizado para intervenção tempestiva quanto necessário.

13. Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, no âmbito do processo de monitoramento, identificou o oferecimento de apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente, realizadas pelo agente operador de apostas UPBET BRASIL LTDA. No caso em questão, o agente operador, por meio dos endereços eletrônicos "wjasino.bet.br" e "9d.bet.br", ofertou apostas relacionadas à "*Eleições Políticas*", "*BBC Sports Personality*" e "*Eurovision Song Contest*" (50215455) o que representa indícios de divergência com a legislação vigente, especificamente com as disposições da Lei nº 14.790, de 2023.

14. Cabe destacar que a partir do recebimento do OFÍCIO Nº 97/2025/MESP/SNBAEDE, de 05 de junho de 2025, oriundo da Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte, do Ministério do Esporte, identificou-se a oferta de apostas de quota fixa vinculadas a eventos não permitidos, tais como "*Especiais (Política, Awards)*" (51220420).

15. Em novo filtro de monitoramento realizado por esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, constatou-se a prática reiterada de ofertas irregulares da mesma natureza, conforme se observa no

anexo (51220437) extraído da plataforma "9d.bet.br".

16. Caso se confirme a desconformidade com os parâmetros legais estabelecidos, configura-se uma infração administrativa que exige a adoção das medidas corretivas cabíveis, conforme determinado pela regulamentação vigente.

17. Reiteramos que os fatos ora reportados podem ser verificados por meio dos anexos (50215455), (51220420) e (51220437) extraídos após consultas aos domínios "wjcasino.bet.br" e "9d.bet.br" no processo de monitoramento realizado entre os dias 23 de abril de 2025 e 16 de junho de 2025.

18. Assim, diante dos indícios de irregularidade, entende-se ser necessária a abertura deste processo de fiscalização com a solicitação de esclarecimentos ao agente operador de apostas a respeito dos fatos narrados, solicitando a imediate suspensão da oferta de apostas que não estejam em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, entende-se que o agente operador de apostas UPBET BRASIL LTDA., portador do CNPJ 56.236.761/0001-00, deve ser notificado para prestar esclarecimentos acerca da possível prática irregular e não conformidade com o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

À consideração.

Documento assinado eletronicamente

KELMA HELANE AMORIM DE SOUZA

Coordenadora de Fiscalização de Apostas

De acordo. Notifique-se o agente operador de apostas, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Kelma Helane Amorim de Souza, Coordenador(a)**, em 24/06/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 26/06/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=docu_r&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 30963/2025/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda

UPBET BRASIL LTDA
CNPJ 56.236.761/0001-00

Assunto: Notificação. Processo de Fiscalização. Oferta de apostas de quota fixa.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.003727/2025-88.

Senhor Diretor,

1. No curso do processo de monitoramento de que trata o art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas acessou os sites "9d.bet.br" e "wjcasinobet.br", visando identificar a oferta de apostas de quota fixa aos apostadores.
2. Em relação à temática, verificou-se a oferta de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação, conforme destacado na Nota Técnica SEI nº 2179/2025/MF e em seus anexos.
3. Assim, serve a presente NOTIFICAÇÃO para determinar, nos termos dos arts. 13, 16 e 19 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 que o agente operador:

- I - **suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial ao identificado no processo de monitoramento em questão;**
- II - **informe a quantidade e o respectivo volume monetário de todas as apostas realizadas nos eventos mencionados; e**
- III - **preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados na Nota Técnica SEI nº 2179/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.**

4. Para a realização do envio das informações, a pessoa jurídica deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

Anexos:

I - Nota Técnica 2179 (51220844);

II - Anexo WJCASINO - Monitoramento (23/04/25) (50215455);

III - Anexo UPBET - Monitoramento MESP (51220420);

IV - Anexo UP BET - Monitoramento (16/06/25) (51220437).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 24/06/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] código [REDACTED]

Data de Envio:

26/06/2025 15:33:57

De:

MF/Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas <cgfa.spa@fazenda.gov.br>

Para:

[REDACTED]

Assunto:

Processo de Fiscalização. Comunica.

Mensagem:

Prezado,

encaminha-se para conhecimento e providências cabíveis os anexos referentes ao processo de fiscalização instaurado em nome desse agente operador de apostas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Secretaria de Prêmios e Apostas

Anexos:

Nota_Tecnica_51220844.pdf
Anexo_50215455_UPBET_BRASIL_LTDA__24.04.25_.pdf
Anexo_51220420_mesp.pdf
Anexo_51220437_UP_bet.pdf
Oficio_51226222.pdf

Data de Envio:

04/07/2025 16:03:05

De:

MF/Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas <cgfa.spa@fazenda.gov.br>

Para:



Assunto:

Processo de Fiscalização. Reitera Comunicado.

Mensagem:

Prezados,
tendo em vista que o email anterior retornou para nossa caixa institucional, reencaminhamos para conhecimento e providências os anexos referentes ao processo de fiscalização instaurado em nome desse agente operador de apostas.

Pedimos acusar recebimento deste comunicado eletrônico que ostenta caráter oficial e comporá o Processo SEI nº 19995.003727/2025-88 para todos os fins cabíveis.

Atenciosamente,
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Secretaria de Prêmios e Apostas

Anexos:

Anexo_50215455_UPBET_BRASIL_LTDA__24.04.25_.pdf
Anexo_51220420_mesp.pdf
Anexo_51220437_UP_bet.pdf
Nota_Tecnica_51220844.pdf
Oficio_51226222.pdf

[REDACTED]

De [REDACTED]
Data Sex, 04/07/2025 19:25
Para Coordenação Geral de Fiscalização de Apostas <cgfa.spa@fazenda.gov.br>
Cc [REDACTED]

Prezados,

Acusamos o recebimento do e-mail e informamos que já estamos tomando as medidas necessárias.

Atenciosamente.

[REDACTED]

De: MF/Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas <cgfa.spa@fazenda.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 4 de julho de 2025 16:03

[REDACTED]

Assunto: Processo de Fiscalização. Reitera Comunicado.

Prezados,

tendo em vista que o email anterior retornou para nossa caixa institucional, reencaminhamos para conhecimento e providências os anexos referentes ao processo de fiscalização instaurado em nome desse agente operador de apostas.

Pedimos acusar recebimento deste comunicado eletrônico que ostenta caráter oficial e comporá o Processo SEI nº 19995.003727/2025-88 para todos os fins cabíveis.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Secretaria de Prêmios e Apostas

Ilustríssimo Senhor Coordenador Geral de Fiscalização de Apostas da Secretaria de Prêmios e Apostas

Ref.: Ofício SEI n.º 30963/2025/MF

Processo n.º 19995.003727/2025-88

UPBET BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.236.761/0001-00, com sede na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], autorizada na forma da Portaria n.º 323/2025 a explorar apostas de quota fixa por meio das marcas UPBET, 9D e WJCASINO, neste ato representada nos termos de seu contrato social, diante do recebimento do Ofício SEI n.º 30963/2025/MF, com fundamento do artigo 3º, II, e 46 da Lei n.º 9.874/1999¹ (Lei de Processo Administrativo), vem requerer o acesso ao conteúdo integral do Processo n.º 19995.003727/2025-88.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 4 de julho de 2025.

UPBET BRASIL LTDA.

[REDACTED]

¹ Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.



DESPACHO

Processo nº19995.006503/2025-28

À CGFA/SMF/SPA/MF,

Encaminha-se o requerimento apresentado por UPBET BRASIL LTDA, por meio das marcas UPBET, 9D e WJCASINO, que solicita acesso ao conteúdo integral do Processo 19995.003727/2025-88.

Para análise e providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

FABIO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 07/07/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=docu_&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.006503/2025-28.

SEI nº [REDACTED]

À

SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

São Paulo, 14 de julho de 2025

Ref.: Ofício SEI n.º 30963/2025/MF
Processo n.º 19995.003727/2025-88

A **UPBET BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.236.761/0001-00, com sede na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], autorizada na forma da Portaria n.º 323/2025 a explorar apostas de quota fixa por meio das marcas UPBET, 9D e WJCASINO (doravante denominada “UpBet” ou “Operadora”), neste ato representada nos termos do instrumento de mandato anexo (Doc. 01), vem, respeitosamente, apresentar resposta ao Ofício SEI n.º 30963/2025/MF, nos termos que seguem.

Em 4 de julho de 2025, a UpBet recebeu por e-mail, o Ofício SEI n.º 30963/2025/MF, datado de 24 de junho de 2025, por meio do qual a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas da Secretaria de Prêmios e Apostas informou ter identificado a oferta de apostas relacionadas a eventos não permitidos pela legislação vigente, conforme apontado na Nota Técnica SEI n.º 2179/2025/MF e seus anexos.

Conforme narrado na referida Nota Técnica, “o agente operador, por meio dos endereços eletrônicos “wjcasino.bet.br” e “9d.bet.br”, ofertou apostas relacionadas à “Eleições Políticas”, “BBC Sports Personality” e “Eurovision Song Contest” (50215455) o que representa indícios de divergência com a legislação vigente, especificamente com as disposições da Lei nº 14.790, de 2023”.

contato@veirano.com.br

veirano.com.br Rio de Janeiro São Paulo Porto Alegre Brasília Belo Horizonte Nova York

1 / 3

Diante disso, a Operadora foi notificada para que:

- “I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial ao identificado no processo de monitoramento em questão;
- II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de todas as apostas realizadas nos eventos mencionados; e
- III - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados na Nota Técnica SEI nº 2179/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.”

Em atenção, a UpBet informa que, como regra, somente oferta apostas permitidas pela legislação e regulamentação, em todas as marcas que é autorizada a operar.

Esclareça-se que a Operadora não requereu ativamente a inclusão de tais eventos para fins das apostas, que foram incluídos de forma automática pelo provedor da 9D e WJ Casino. Tão logo tomou conhecimento do Ofício SEI n.º 30963/2025/MF, **a UpBet procedeu à imediata suspensão da oferta de apostas relacionadas a tais eventos**, conforme se comprova por meio das telas anexas (Doc. 02), na forma requerida pela SPA.

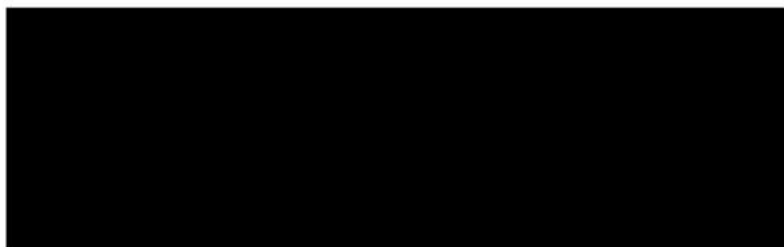
Além disso, foram implementadas medidas adicionais para reforço dos controles internos, de modo a assegurar a oferta de apostas em eventos permitidos na forma da regulamentação. Assim, atualmente, não há qualquer oferta em desconformidade com a legislação vigente sendo veiculada em todas as marcas da UpBet.

Esclareça-se, por fim, que a UpBet está em fase final de negociação para substituição do provedor de apostas esportivas atual das marcas 9D e WJ Casino para a empresa Sportsradar, reconhecida internacionalmente por sua atuação no setor de jogos e apostas e por seus rigorosos mecanismos de conformidade com legislação e regulamentação aplicáveis.

Desse modo, a UpBet reitera seu compromisso com o cumprimento da legislação vigente, em especial a Lei n.º 14.790/2023, que delimita a exploração de apostas de quota fixa a eventos reais de temática esportiva.

Quanto à quantidade de apostas e ao volume monetário correspondente aos eventos mencionados nos referidos Ofício e Nota Técnica, esclareça-se que houve apenas uma única aposta no valor de R\$ 10,00, conforme arquivo anexo (Doc. 03).

Por fim, aproveita-se a oportunidade para informar os endereços de e-mail cadastrados na SPA para fins de envio de comunicações à Operadora, considerando a atualização do domínio '@upbet.com' para '@up.bet.br'. Assim, solicita-se que sejam considerados os seguintes endereços eletrônicos para comunicações:



Sendo o que cumpria para o momento, a UpBet permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Requer-se, por fim, a atribuição de sigilo ao presente processo, inclusive esta manifestação e todos os seus anexos por conterem informações cuja revelação a terceiros poderá ser prejudicial à Operadora.

[REDACTED]

[REDACTED]

Usuário Externo (signatário):

Data e Horário:

Tipo de Peticionamento:

Intercorrente

Número do Processo:

19995.006849/2025-26

Relacionado ao Processo Indicado:

19995.003727/2025-88

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Resposta

52246531

- Anexos Docs. 01 a 03

52246532

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Fazenda.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA
SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS**

Processo n.º 19995.003727/2025-88

Ofício n.º 44910/2025/MF

UPBET BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.236.761/0001-00, com sede na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], autorizada na forma da Portaria n.º 323/2025 a explorar apostas de quota fixa por meio das marcas UPBET, 9D e WJCASINO (doravante denominada “UpBet” ou “Operadora”), com fundamento no art. 16 da Portaria SPA/MF n.º 1.233, de 31 de julho de 2024, neste ato representada por seus procuradores, nos termos do instrumento de mandato anexo (Doc. 01), vem, diante do Ofício n.º 44910/2025/MF, tempestivamente¹, apresentar **DEFESA** no âmbito do processo administrativo sancionador em epígrafe.

¹ Por meio do Ofício n.º 44910/2025/MF, a UpBet foi notificada para apresentação de sua Defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação. Considerando o recebimento da notificação pela UpBet por e-mail em 5 de agosto de 2025, é tempestiva a apresentação da Defesa na presente data.

contato@veirano.com.br

veirano.com.br Rio de Janeiro São Paulo Porto Alegre Brasília Belo Horizonte Nova York

1 / 9

I. FATOS

1. Em 5 de agosto de 2025, a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, por meio do Ofício n.º 44910/2025/MF, notificou a UpBet acerca da instauração do presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), conforme detalhamento constante na Nota Técnica n.º 3104/2025/MF, informando sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 dias.

2. Segundo a referida Nota Técnica, o PAS foi instaurado em razão da suposta “[o]ferta de apostas de quota fixa em eventos não permitidos pela legislação e regulamentação vigentes, como eventos culturais e políticos”. Por tal conduta, teria a UpBet descumprido o art. 2º, II e VIII, da Portaria SPA/MF n.º 1.233/2024:

Fato/Conduta	Agente Operador de Apostas	Nexo de Causalidade	Tipificação da Conduta Infracional
Ofertas de apostas de quota fixa em eventos não permitidos pela legislação e regulamentação vigentes, como eventos culturais e políticos.	UPBET BRASIL LTDA, portador do CNPJ 56.236.761/0001-00	Conduta que contraria disposição legal e regulamentar que não permite ofertas de apostas de quota fixa vinculadas a eventos envolvendo cinema, política, músicas e outros temas diversos.	Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024

3. Mais especificamente, a Nota Técnica descreve que foram identificadas evidências de ofertas de apostas de quota fixa relacionadas a eventos diversos, tais como “Eleições Políticas”, “BBC Sports Personality Outright”, “Politics, Australian Federal Election - Winner Outright - Canadian Federal Election - Most Seats”, “UK Politics - Next Prime Minister” e “Eurovision Song Contest – Winner”, ativos nos domínios “wjasino.bet.br” e “9d.bet.br”, entre os dias 23 de abril e 16 de junho de 2025.

4. Por meio do Ofício n.º 30963/2025/MF, recebido em 4 de julho de 2025, a UpBet foi alertada pela d. Secretaria de Monitoramento e Fiscalização acerca de tal conduta, sendo, então, instada a adoção de providências.

5. Prontamente, em resposta, no dia 14 de julho de 2025, a UpBet encaminhou Carta (SEI n.º 52246531) informando que:

- (i) como regra, oferta apenas apostas permitidas pela legislação e regulamentação vigentes, em todas as marcas que está autorizada a operar;

- (ii) não solicitou ativamente a inclusão dos referidos eventos, os quais foram inseridos automaticamente pelo provedor das plataformas 9D e WJ Casino;
- (iii) procedeu com a imediata suspensão da oferta de apostas relacionadas a tais eventos tão logo tomou conhecimento do Ofício da SPA;
- (iv) implementou medidas adicionais para reforço dos controles internos, com o objetivo de assegurar a conformidade da oferta de apostas com a regulamentação aplicável.

6. Adicionalmente, esclareceu que, quanto à quantidade de apostas e ao volume monetário correspondente aos eventos mencionados nos documentos oficiais, houve apenas **uma única aposta**, no valor de **R\$ 10,00**, conforme novamente demonstrado no arquivo anexo já enviado à fiscalização (Doc. 02).

7. À vista do quanto demonstrado pela UpBet, era imperioso que se concluísse, desde logo, pelo esgotamento da finalidade da atuação regulatória, diante da pontualidade da falha identificada, irrelevância de prejuízo a terceiros, além da imediata correção da conduta e implementação de medidas para melhorias pela Operadora, de modo a se evitar que a conduta se repetisse.

8. Por meio da Nota Técnica n.º 2888/2025/MF, a SPA, como não poderia deixar de ser, ponderou a d. Subsecretaria que, após o recebimento da notificação, *“observou-se que o agente operador de apostas cumpriu, de forma tempestiva, com as determinações impostas”*. Ressaltou, ademais, e, também, de forma acertada, que *“após verificação desta área técnica, constatou-se que as apostas irregulares foram encerradas pelo agente operador de apostas na referida plataforma”*.

9. Nada obstante, não agiu a d. Subsecretaria com o mesmo acerto ao recomendar o prosseguimento do PAS, mesmo diante das evidências apresentadas pela UpBet de que a finalidade da atuação já havia sido plenamente atendida, já que a conduta foi prontamente corrigida pela Operadora, sem prejuízo relevante, o que demonstra a desnecessidade de continuidade do feito, especialmente considerando o caráter pontual da infração e a boa-fé na sua regularização.

10. Assim, diante do prosseguimento do PAS, a UpBet apresenta sua Defesa, demonstrando, para além da insignificância da conduta apontada, a desproporcionalidade da atuação da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização. É o que se passa a expor.

III. Mérito

III.1. Da necessidade de arquivamento do PAS em razão do princípio da insignificância

11. Como visto, a UpBet foi notificada quanto à oferta de apostas em eventos não permitidos pela regulamentação, como eventos culturais e políticos. Em atenção, a Operadora já esclareceu que, como regra, somente oferta apostas permitidas pela legislação e regulamentação, em todas as marcas que é autorizada a operar.

12. Esclareceu, ademais, que não requereu ativamente a inclusão de tais eventos para fins das apostas, que foram incluídos de forma automática pelo provedor de Sportsbook da 9D e WJ Casino e que, tão logo tomou conhecimento do Ofício SEI n.º 30963/2025/MF, **procedeu à imediata suspensão da oferta de apostas relacionadas a tais eventos**, conforme inclusive constatou a d. SPA. Além disso, foram implementadas medidas adicionais para reforço dos controles internos, de modo a assegurar a oferta de apostas em eventos permitidos na forma da regulamentação.

13. Assim, a conduta questionada foi prontamente corrigida, sendo certo que, atualmente, não há qualquer oferta em desconformidade com a legislação vigente sendo veiculada em todas as marcas da UpBet.

14. Nesse cenário, é evidente que a instauração de processo administrativo e a cogitação de aplicação de sanção não guardam relação com os *preceitos da regulação responsiva*, abordagem que prioriza o diálogo, a orientação e a cooperação entre regulador e regulado.

15. A instauração de processos sancionadores e imposição de sanções deve ser reservada a situações em que o regulado não responde adequadamente às oportunidades de correção.

16. Como bem pontua Floriano de Azevedo Marques, ao citar Fritz Fleiner:

*“a autoridade administrativa **não pode empregar meio de coação mais severo do que seja necessário para conseguir o fim proposto**”. E mais adiante, ressalta que “a finalidade da atividade regulatória estatal não é a aplicação das sanções e sim a obtenção das metas, pautas e finalidades que o legislador elegeu como relevantes alcançar. Para atingimento destas finalidades primaciais pode lançar mão, dentre outros instrumentos, do poder de sancionar. As penas nunca são um fim em si mesmo, mas um instrumento de que se utiliza o ente estatal para obrigar aos particulares condutas desejadas.”²*

17. Ou seja, a finalidade da atuação regulatória não é punir, mas alcançar os objetivos definidos pelo legislador de orientação e correção das condutas, sendo a instauração de processo sancionador

² FLEINER, Fritz. Instituciones de Derecho Administrativo. Barcelona, Labor, 1933, p. 174 apud MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Poder de sanção - Órgão regulador - ANEEL. Revista de Direito Administrativo, v. 221, p. 353–370, 2000. Destacamos.

e aplicação de sanções apenas um instrumento subsidiário, a seu utilizado quando não se puder atingir os objetivos por meios menos severos.

18. Considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto – especialmente a boa-fé da Operadora, que tão logo notificada da irregularidade, apresentou manifestação informando a cessão das ofertas irregulares –, revela-se inadequada a instauração do presente processo.

19. Diante disso, deve ser arquivado o presente PAS, por estar em descompasso com os princípios que norteiam a atuação administrativa, notadamente a finalidade da aplicação de sanções e a regulação responsiva.

20. Mas não é só. Também reclama o arquivamento do presente PAS o fato de que houve apenas **uma única aposta** relacionada aos eventos mencionados, no valor de **R\$ 10,00**, o que evidencia a ocorrência de conduta de mínima relevância jurídica, que deve ser desconsiderada à luz do **princípio da insignificância**.

21. O princípio da insignificância³ – também conhecido como princípio da bagatela – tem por finalidade *afastar o caráter infracional de condutas* que, embora formalmente típicas, são *materialmente irrelevantes*. Amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, esse princípio busca preservar a racionalidade e proporcionalidade da atuação sancionadora do Estado, evitando a imposição de sanções em casos em que não há efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

22. De origem romanista e com forte influência civilista, o princípio da insignificância se fundamenta no brocardo ‘*de minimis non curat praetor*’ (“o pretor não se ocupa de coisas mínimas”), segundo o qual o ordenamento jurídico não deve se ocupar de questões irrelevantes. Em situações nas quais a lesão ao bem jurídico é *ínfima* ou *inexistente*, a aplicação de sanção revela-se *desnecessária* e *contraproducente*, desviando o foco da atuação estatal de casos que realmente demandam a sua intervenção.

23. Nas palavras de Heraldo Garcia Vitta: “[s]e o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”⁴.

³ As regras atinentes ao processo penal se aplicam também aos processos administrativos sancionadores (Marcelo Harger in *Boletim de Direito Administrativo*, maio/2003). A propósito, os Professores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari asseveram que “dados precipuamente a respeito de questões de processo penal, servem como uma luva ao processo administrativo, para cuja regularidade de desenvolvimento e justiça das decisões é essencial o bom emprego dos princípios sobre ele incidentes”. E, mais adiante, com rigor doutrinário, afirmam que “[n]a seara dos processos administrativos pertinentes à aplicação de sanções não deve o agente decisório deixar de levar em consideração a rica trama principiológica do direito penal” (*Processo Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 64.e 195).

⁴ VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no direito administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 58. Destacamos.

24. Conforme bem ensinam os Professores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari em seu livro de Processo Administrativo, tratando-se de casos despidos de relevância e traduzidos em valores ínfimos espera-se, em homenagem a tal princípio, uma certa leniência do Estado, dando por descaracterizado o tipo infracional:

“Por último, em afinação com as pautas até aqui traçadas, igualmente nos parece aplicável ao processo administrativo o *princípio da insignificância*. Com esse rótulo se tem dito que é admissível **infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, configuram “ações de bagatela”, despidas de relevância, traduzidas em valores lesivos ínfimos.** Em casos que tais, **espera-se uma certa leniência do Estado-administrador e o Estado-juiz, dando por descaracterizado o tipo infracional.**”⁵

25. O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar os critérios para aplicação do princípio da insignificância, estabeleceu os seguintes parâmetros: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPLICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPLICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de

⁵ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 197. Destacamos.

condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

26. Na mesma linha, confira-se o entendimento de outros Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUCTA. BOA-FÉ DO PARTICULAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...) 2. O julgador não pode ficar restrito ao elemento literal do texto normativo. **A ausência da razão social da firma do autor na etiqueta de apenas um dos produtos expostos quando todos os demais estavam em conformidade com as disposições legais não é razão bastante para atuar a máquina sancionadora do Estado, seja porque o bem jurídico tutelado não restou suficientemente atingido, seja porque se manifestou evidente a boa-fé do autor.** 3. A punição administrativa deve se guiar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **não devendo incidir em casos de irregularidades ínfimas que, antes de mais nada, podem configurar como um equívoco, uma omissão, ou uma displicência. Se do universo de produtos comercializados, apenas um não estava em conformidade com os imperativos legais, há de se entender aplicável o princípio da insignificância, especialmente porque caracterizada a boa-fé do particular.** 4. Apelação não provida. (TRF5. AC 9305244726. AC - Apelação Cível – 30364. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Decisão em 02/06/2009) – grifos nossos.

27. Ou seja, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado sempre que a conduta, embora formalmente típica, revele-se materialmente irrelevante, sem causar lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Nessas hipóteses, a continuidade da atuação sancionadora deixa de se justificar, tornando-se excessiva e desproporcional frente à ausência de impacto concreto, em desacordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima que orientam o exercício do poder sancionador.

28. No presente caso, a conduta atribuída à UpBet preenche integralmente os critérios para aplicação do princípio da insignificância antes mencionados:

- (i) A ofensividade da conduta é mínima, tendo se limitado à realização de uma única aposta no valor de R\$ 10,00, sem qualquer vantagem relevante indevida;
- (ii) Não há periculosidade social na ação, tampouco prejuízo a terceiros, ao serviço ou aos apostadores de relevância.

- (iii) O grau de reprovabilidade do comportamento é reduzidíssimo, especialmente diante da pronta correção da irregularidade e da imediata adoção de medidas corretivas pela Operadora.
- (iv) Por fim, a lesão jurídica provocada é evidente e notoriamente inexpressiva, o que reforça a desnecessidade de prosseguimento do feito e a adequação do arquivamento do PAS.

29. Ou seja, *in casu*, a instauração de processo sancionador diante das circunstâncias do caso concreto afronta o princípio da insignificância, eis que a atuação estatal deve se concentrar em infrações que efetivamente comprometam os objetivos regulatórios, e não em situações pontuais e já resolvidas, cujo impacto concreto é irrelevante e incapaz de justificar a mobilização da máquina administrativa.

30. Diante de todo o exposto, resta evidente que a conduta atribuída à UpBet não possui gravidade suficiente para justificar a continuidade do presente PAS, que, também em linha com o princípio da insignificância, deve ser arquivado sem aplicação de sanção.

31. Na remota hipótese de assim não se considerar, entendendo-se ser o caso de sancionamento da Operadora, o que apenas por argumentar se admite, então, no máximo deve ser aplicada sanção de **advertência**, na forma do art. 29, I, da Portaria n.º 1233/2024, haja vista a boa-fé do operador e inexpressividade da conduta, em linha com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

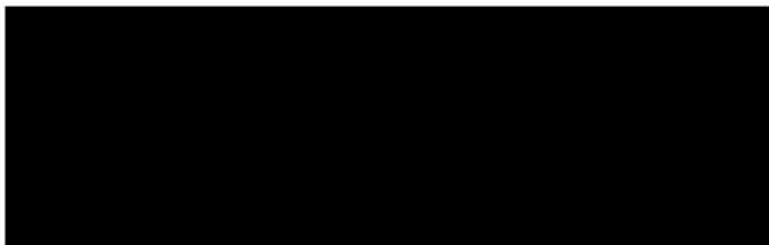
IV. Pedidos

32. Diante de todo o exposto, a UpBet requer:

- (i) sejam acolhidas as razões de Defesa ora apresentadas, arquivando-se o PAS, sem imposição de qualquer penalidade;
- (ii) na remota hipótese de assim não se entender, reputando-se cabível o apenamento da Operadora, o que apenas por hipótese se admite, então que seja aplicada, no máximo, a sanção de advertência, na forma do art. 29, I da Portaria n.º 1233/2024 e em linha com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- (iii) a atribuição de sigilo ao presente PAS, à presente manifestação e aos documentos que a acompanham, tendo em vista que o acesso por terceiros pode comprometer interesses legítimos da Requerente.

33. Requer-se, por fim, a admissão de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a produção de prova pericial, documental e testemunhal, caso necessário à elucidação dos fatos.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os endereços de e-mail cadastrados na SPA para fins de envio de comunicações à Operadora:



Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2025.



Ilustríssimo Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas da Secretaria de Prêmios e Apostas

Processo n.º 19995.003727/2025-88

UPBET BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.236.761/0001-00, com sede na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], autorizada na forma da Portaria n.º 323/2025 a explorar apostas de quota fixa por meio das marcas UPBET, 9D e WJCASINO, neste ato representada nos termos de seu contrato social, diante do recebimento do Ofício SEI n.º 30963/2025/MF, com fundamento nos artigos 3º, II, e 46 da Lei n.º 9.784/1999¹ (Lei de Processo Administrativo), vem, respeitosamente, **REQUERER NOVO ACESSO** ao conteúdo integral do Processo n.º 19995.003727/2025-88, considerando que o acesso anteriormente concedido expirou em 12 de setembro de 2025.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

UPBET BRASIL LTDA

[REDACTED]

¹ Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Usuário Externo (signatário):**Data e Horário:****Tipo de Peticionamento:**

Intercorrente

Número do Processo:

19995.009724/2025-58

Relacionado ao Processo Indicado:

19995.003727/2025-88

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Renovação acesso aos autos

53952081

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Fazenda.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SUBSECRETÁRIA DE AÇÃO SANCIONADORA DA SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS

Processo n.º 19995.003727/2025-88

Decisão n.º 21/2025

Ofício n.º 57604/2025/MF

UPBET BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.236.761/0001-00, com sede na [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], autorizada na forma da Portaria n.º 323/2025 a explorar apostas de quota fixa por meio das marcas UPBET, 9D e WJCASINO (doravante denominada “UpBet” ou “Recorrente”), com fundamento no art. 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 21, da Portaria SPA n.º 1.233/2024, neste ato representada nos termos do instrumento de mandato anexo (Doc. 01), vem, diante da Decisão n.º 21/2025, tempestivamente¹, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no âmbito do Processo Administrativo Sancionador em epígrafe.

¹ Em 30 de setembro de 2025, por meio do Ofício n.º 57604/2025/MF, a UpBet foi notificada da Decisão n.º 21/2025. Conforme dispõe o art. 59 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 21, da Portaria n.º 1.233/2024, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias contados a partir da ciência da decisão. Assim, o prazo encerra-se em 10 de outubro de 2025, sendo, portanto, tempestiva a interposição do recurso nesta data.

contato@veirano.com.br

veirano.com.br Rio de Janeiro São Paulo Porto Alegre Brasília Belo Horizonte Nova York

1 / 14

I. Fatos

1. Em 5 de agosto de 2025, a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, por meio do Ofício n.º 44910/2025/MF, notificou a UpBet acerca da instauração do presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), conforme detalhamento constante na Nota Técnica n.º 3104/2025/MF, informando sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 dias.

2. Segundo a referida Nota Técnica, o PAS foi instaurado em razão da suposta “[o]ferta de apostas de quota fixa em eventos não permitidos pela legislação e regulamentação vigentes, como eventos culturais e políticos”. Por tal conduta, teria a UpBet descumprido o art. 2º, II e VIII, da Portaria SPA/MF n.º 1.233/2024:

Fato/Conduta	Agente Operador de Apostas	Nexo de Causalidade	Tipificação da Conduta Infracional
Ofertas de apostas de quota fixa em eventos não permitidos pela legislação e regulamentação vigentes, como eventos culturais e políticos.	UPBET BRASIL LTDA, portador do CNPJ 56.236.761/0001-00	Conduta que contraria disposição legal e regulamentar que não permite ofertas de apostas de quota fixa vinculadas a eventos envolvendo cinema, política, músicas e outros temas diversos.	Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024

3. Mais especificamente, a Nota Técnica descreve que foram identificadas evidências de ofertas de apostas de quota fixa relacionadas a eventos diversos, tais como “Eleições Políticas”, “BBC Sports Personality Outright”, “Politics, Australian Federal Election - Winner Outright - Canadian Federal Election - Most Seats”, “UK Politics - Next Prime Minister” e “Eurovision Song Contest – Winner”, ativos nos domínios “wjcasino.bet.br” e “9d.bet.br”, entre os dias 23 de abril e 16 de junho de 2025.

4. Por meio do Ofício n.º 30963/2025/MF, recebido em 4 de julho de 2025, a UpBet foi alertada pela d. Secretaria de Monitoramento e Fiscalização acerca de tal conduta, sendo, então, instada a adoção de providências.

5. Prontamente, em resposta, no dia 14 de julho de 2025, a UpBet encaminhou Carta (SEI n.º 52246531) informando que:

- (i) como regra, oferta apenas apostas permitidas pela legislação e regulamentação vigentes, em todas as marcas que está autorizada a operar;
- (ii) não solicitou ativamente a inclusão dos referidos eventos, os quais foram inseridos automaticamente pelo provedor das plataformas 9D e WJ Casino;

- (iii) procedeu com a imediata suspensão da oferta de apostas relacionadas a tais eventos tão logo tomou conhecimento do Ofício da SPA;
- (iv) implementou medidas adicionais para reforço dos controles internos, com o objetivo de assegurar a conformidade da oferta de apostas com a regulamentação aplicável.

6. Adicionalmente, esclareceu que, quanto à quantidade de apostas e ao volume monetário correspondente aos eventos mencionados nos documentos oficiais, houve apenas **uma única aposta**, no valor de **R\$ 10,00**, conforme novamente demonstrado no arquivo anexo já enviado à fiscalização.

7. **À vista do quanto demonstrado pela UpBet, era imperioso que se concluísse, desde logo, pelo esgotamento da finalidade da atuação regulatória, diante da pontualidade da falha identificada, irrelevância de prejuízo a terceiros, além da imediata correção da conduta e implementação de medidas para melhorias pela Operadora, de modo a se evitar que a conduta se repetisse.**

8. Por meio da Nota Técnica n.º 2888/2025/MF, a SPA, como não poderia deixar de ser, ponderou a d. Subsecretaria que, após o recebimento da notificação, *“observou-se que o agente operador de apostas cumpriu, de forma tempestiva, com as determinações impostas”*. Ressaltou, ademais, e, também, de forma acertada, que *“após verificação desta área técnica, constatou-se que as apostas irregulares foram encerradas pelo agente operador de apostas na referida plataforma”*.

9. Nada obstante, não agiu a d. Subsecretaria com o mesmo acerto ao recomendar o prosseguimento do PAS, mesmo diante das evidências apresentadas pela UpBet de que a finalidade da atuação já havia sido plenamente atendida, já que a conduta foi prontamente corrigida pela Operadora, sem prejuízo relevante, o que demonstra a desnecessidade de continuidade do feito, especialmente considerando o caráter pontual da infração e a boa-fé na sua regularização.

10. Diante do prosseguimento do PAS, a UpBet apresentou sua Defesa, arguindo a necessidade de arquivamento do processo com fundamento no princípio da insignificância, sustentando que a ofensividade da conduta é mínima, limitada à realização de **uma única aposta no valor de R\$ 10,00**, sem que tivesse havido qualquer vantagem relevante. Ressaltou, ainda, a ausência de periculosidade social, a inexistência de prejuízo a terceiros ou ao serviço, o grau reduzidíssimo de reprovabilidade do comportamento diante da pronta correção e a evidente inexpressividade da lesão jurídica provocada.

11. Em que pesem os robustos argumentos apresentados em sede de Defesa, em 30 de setembro de 2025, a UpBet tomou ciência da decisão da Subsecretaria de Ação Sancionadora da d. SPA, que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 132.697,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais), fundamentada na suposta infração prevista nos incisos I e II do art. 3º, no inciso II do art. 39 da Lei n.º 14.790/2023 e no inciso II do art. 2º da Portaria SPA/MF n.º 1.233/2024.

12. Diante disso, a UpBet interpõe o presente Recurso Administrativo, demonstrando, para além da insignificância da conduta, a desproporcionalidade da sanção aplicada, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à lógica da regulação responsiva, evidenciando a necessidade de revisão da sanção aplicada. É o que se passa a expor.

III. Mérito

III.1. Inadequação da sanção aplicada à vista dos princípios da insignificância, da razoabilidade e proporcionalidade

13. Consoante se demonstrará, a aplicação da sanção no caso em análise não se coaduna com os princípios que regem o Direito Administrativo Sancionador, especialmente os da insignificância, razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade. Como demonstrado em sede de Defesa, a conduta revela-se materialmente irrelevante e desprovida de impacto concreto e já devidamente corrigida. A aplicação de sanção de multa, nessas circunstâncias, representa desvio da finalidade de atuação responsiva que orienta a atuação estatal.

14. No contexto do Direito Administrativo Sancionador, o princípio da insignificância afasta a aplicação de penalidades em situações nas quais a conduta, embora formalmente infracional, revela-se materialmente irrelevante, preservando a racionalidade, finalidade e a proporcionalidade da atuação estatal.

15. O referido princípio² – também conhecido como princípio da bagatela – tem por finalidade *afastar o caráter infracional de condutas* que, embora formalmente típicas, são *materialmente irrelevantes*. Amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, esse princípio busca preservar a racionalidade e proporcionalidade da atuação sancionadora do Estado, evitando a imposição de sanções em casos em que não há efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

16. De origem romanista e com forte influência civilista, o princípio da insignificância se fundamenta no brocardo *‘de minimis non curat praetor’* (“o pretor não se ocupa de coisas mínimas”), segundo o qual o *ordenamento jurídico não deve se ocupar de questões irrelevantes*. Em situações nas quais a lesão ao bem jurídico é *ínfima* ou *inexistente*, a aplicação de sanção revela-se *desnecessária* e *contraproducente*, desviando o foco da atuação estatal de casos que realmente demandam a sua intervenção.

17. **Ou seja, o princípio da insignificância, ao reconhecer que determinadas condutas não causam lesão relevante ao bem jurídico tutelado, atua como um filtro da atuação sancionadora do Estado. Ele impede que o poder punitivo seja mobilizado em situações de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade do dano. Aplicá-lo é garantir que a sanção não se torne um fim em si mesmo, mas sim um instrumento proporcional, necessário e adequado à gravidade da infração, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade que regem o Direito Administrativo Sancionador.**

² As regras atinentes ao processo penal se aplicam também aos processos administrativos sancionadores (Marcelo Harger in *Boletim de Direito Administrativo*, maio/2003). A propósito, os Professores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari asseveram que “dados precipuamente a respeito de questões de processo penal, servem como uma luva ao processo administrativo, para cuja regularidade de desenvolvimento e justiça das decisões é essencial o bom emprego dos princípios sobre ele incidentes”. E, mais adiante, com rigor doutrinário, afirmam que “[n]a seara dos processos administrativos pertinentes à aplicação de sanções não deve o agente decisório deixar de levar em consideração a rica trama principiológica do direito penal” (*Processo Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 64.e 195).

18. A propósito, os Professores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari vão ainda mais além para entender que, em homenagem a tal princípio, tratando-se de casos despidos de relevância e traduzidos em valores ínfimos espera-se uma certa leniência do Estado, dando-se, inclusive, por **descaracterizado o tipo infracional**:

“Por último, em afinação com as pautas até aqui traçadas, igualmente nos parece aplicável ao processo administrativo o *princípio da insignificância*. Com esse rótulo se tem dito que é admissível **infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, configuram “ações de bagatela”, despidas de relevância, traduzidas em valores lesivos ínfimos**. Em casos que tais, **espera-se uma certa leniência do Estado-administrador e o Estado-juiz, dando por descaracterizado o tipo infracional**.”³

19. O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar os critérios para aplicação do princípio da insignificância, estabeleceu os seguintes parâmetros: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular

³ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 197. Destacamos.

do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

20. Na mesma linha, confira-se o entendimento do TRF5:

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA. BOA-FÉ DO PARTICULAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...) 2. O julgador não pode ficar restrito ao elemento literal do texto normativo. **A ausência da razão social da firma do autor na etiqueta de apenas um dos produtos expostos quando todos os demais estavam em conformidade com as disposições legais não é razão bastante para atuar a máquina sancionadora do Estado, seja porque o bem jurídico tutelado não restou suficientemente atingido, seja porque se manifestou evidente a boa-fé do autor.** 3. A punição administrativa deve se guiar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **não devendo incidir em casos de irregularidades ínfimas que, antes de mais nada, podem configurar como um equívoco, uma omissão, ou uma displicência. Se do universo de produtos comercializados, apenas um não estava em conformidade com os imperativos legais, há de se entender aplicável o princípio da insignificância, especialmente porque caracterizada a boa-fé do particular.** 4. Apelação não provida. (TRF5. AC 9305244726. AC - Apelação Cível – 30364. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Decisão em 02/06/2009) – grifos nossos.

21. **Ou seja, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado sempre que a conduta se revele materialmente irrelevante, sem causar lesão significativa ao bem jurídico tutelado.** Nessas hipóteses, a continuidade da atuação sancionadora deixa de se justificar, tornando-se excessiva e desproporcional frente ao caso concreto.

22. Particularmente quanto a análise da incidência do princípio da insignificância no caso concreto, a partir do exame objetivo dos parâmetros estabelecidos pelo STF no precedente antes referido, não há dúvidas de que todos os requisitos estão presentes. Veja-se:

- (i) **Mínima ofensividade:** a conduta limitou-se à realização de uma única aposta, no valor de R\$ 10,00, sem qualquer vantagem indevida relevante.
- (ii) **Ausência de risco social:** não houve prejuízo a terceiros, ao serviço ou à integridade do mercado regulado.
- (iii) **Reduzido grau de reprovabilidade:** a irregularidade foi corrigida imediatamente após a notificação, com adoção de medidas adicionais de compliance.
- (iv) **Lesão jurídica inexpressiva:** o impacto econômico e regulatório é nulo, não justificando a mobilização da máquina administrativa.

23. Diante da insignificância da conduta objeto do presente processo, tal como arguido pela Recorrente em sua Defesa, a instauração do processo sancionador e a imposição da sanção pecuniária revelam-se desprovidas de adequação, necessidade e proporcionalidade. A conduta imputada não produziu qualquer repercussão prática relevante, tampouco gerou vantagem econômica significativa, circunstâncias que afastam a legitimidade da resposta sancionadora. **A única conclusão possível, destarte, é a necessidade de arquivamento do PAS, sem aplicação de sanção, em homenagem ao princípio da insignificância.**

24. Tal conclusão foi amplamente demonstrada pela UpBet em sede de Defesa, ocasião em que a UpBet trouxe aos autos inúmeros julgados e posicionamento doutrinários que corroboravam a necessidade de arquivamento do PAS, sem aplicação de sanção, dada a irrelevância da conduta, ausência de prejuízos e pronta correção da conduta pelo Operador.

25. Ao analisar a Defesa, em que pesem os robustos argumentos demonstrados, para contraditar tal argumento, a d. Subsecretaria de Ação Sancionadora da SPA limitou-se, no entanto, a invocar o art. 27 da Portaria SPA/MF n.º 1.233/2024, segundo o qual a penalidade administrativa não deixará de ser aplicada: (i) em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e (ii) por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.

26. Ocorre que, a motivação empregada pela d. Subsecretaria não guarda relação direta com a argumentação apresentada pela Recorrente em sua Defesa. Em verdade, pode-se entender que o argumento da insignificância não foi devidamente enfrentado na motivação da Decisão. Veja-se que a UpBet não pleiteou o arquivamento do PAS por desconhecimento da norma, mas o fez em razão *da insignificância e inexpressividade de sua conduta, que não causou prejuízo relevante e que não demandava a movimentação da máquina estatal*, haja vista o *cumprimento da finalidade de correção da conduta*, tese que exigia análise própria e distinta pela SPA, diversa daquela constante do art. 27 supramencionado. A não apreciação pela SPA do quanto apresentado em Defesa viola o direito da UpBet à ampla defesa e ao contraditório, maculando a validade da aplicação da sanção, cujo reconhecimento desde logo se requer.⁴

27. Ademais, como se nota da Decisão, a d. Subsecretaria ponderou que a aplicação da sanção teria observado o princípio da proporcionalidade, tendo afirmado, também, que a penalidade visa não apenas reprimir a conduta irregular, mas também prevenir futuras violações e garantir a integridade do mercado regulado de apostas.

28. Entretanto, a aplicação correta do princípio da proporcionalidade converge exatamente com a tese defendida pela Recorrente em sua Defesa. **Isso porque, tendo em vista os princípios da proporcionalidade - e também o da razoabilidade -, a insignificância da conduta ora em análise evidencia que a conclusão mais adequada era a da desnecessidade de movimentação de toda a**

⁴ “O princípio da ampla defesa acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as informações, de tal maneira que suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. (...) O contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar. (...) **O contraditório garante não apenas a oitiva da parte, mas que tudo quanto apresenta ele no processo, suas considerações, argumentos, provas sobre a questão sejam devidamente levadas em conta pelo julgador, de tal modo que a contradita tenha efetividade e não apenas se cinja à formalidade de sua presença.**” (grifos nossos). - Carmen Lúcia Antunes Rocha, em artigo “Princípios Constitucionais do Processo Administrativo”, RTDP 17/1997.

máquina estatal diante de uma mera conduta que não causou prejuízos e que já havia sido corrigida pelo Operador, ou seja, uma ação de bagatela que deveria ter sido tratada pelo Estado como tal, com a conclusão pela desnecessidade de instauração do PAS. Ainda que assim não se considerasse, o que apenas por argumentar se admite, então ao menos tais princípios reclamavam a aplicação de sanção mais branda, como a de advertência.

29. E nem se diga que não poderia ser aplicada a sanção de advertência, diante a existência de reincidência, na forma do art. 30, da Portaria n.º 1233/24. Isto porque, dadas as circunstâncias do caso concreto, essa é a única sanção que não violaria os princípios da insignificância, razoabilidade e da proporcionalidade.⁵

30. Como se sabe, a instauração de processo administrativo sancionador no âmbito da SPA deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, conforme expressamente previsto no art. 38 da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023:

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, **da razoabilidade, da proporcionalidade**, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

31. O princípio da razoabilidade, desdobrado em três aspectos — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito — exige que os atos estatais sejam aptos a alcançar a finalidade pretendida, adotem a medida menos gravosa possível e mantenham equilíbrio entre os meios utilizados e os fins almejados.

32. De fato, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade implicam para a Administração Pública que o exercício do poder punitivo se dê na **'justa medida'** entre a gravidade da infração e circunstâncias específicas do caso em exame. Nesse sentido, é a lição de Rafael Munhoz de Mello, que ao tratar da aplicação do princípio da proporcionalidade, anotou que:⁶

Em seu sentido estrito, o princípio da proporcionalidade veda a imposição de sanções administrativas excessivas e desproporcionais à situação fática que serve de motivo para a imposição da punição. É preciso que a competência punitiva seja exercida na **'justa medida'**, utilizando-se novamente a expressão de Gomes Canotilho. A intensidade da sanção

⁵ “Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, a subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.” (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Em “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Edit., 9ª ed., 1997, págs. 573/574). – g.n.

⁶ MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. Editora Malheiros: São Paulo, 2007. pp 173 e 174.

administrativa deve corresponder à gravidade da conduta ilícita praticada pelo infrator: quanto mais grave a conduta, mais intensa deve ser a sanção. (...)

Para definir a '**justa medida**' da sanção administrativa é preciso sopesar as **circunstâncias fáticas** de cada infração. É arbitrária a sanção aplicada sem consideração às peculiaridades do caso concreto, essenciais à definição da intensidade da medida sancionadora a ser aplicada e, de consequência, à observância do princípio da proporcionalidade. (destacamos)

33. **Ora, diante das circunstâncias do caso concreto — que envolvem a realização de uma única aposta de valor irrisório, a ausência de prejuízo a terceiros ou ao mercado regulado, a pronta correção da conduta e a inexistência de vantagem indevida relevante — a aplicação de uma sanção pecuniária elevada não representa a justa medida entre a gravidade da infração e as particularidades do caso.**

34. Do mesmo modo, a orientação jurisprudencial é clara no sentido de que a atuação sancionadora deve respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, afastando a imposição de penalidades em hipóteses de condutas ínfimas ou desprovidas de lesividade relevante. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (...) É certo que o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente, mas essa obrigatoriedade não pode vulnerar os demais princípios administrativos, isto é, toda ação administrativa, discricionária ou vinculada, também deve atender aos princípios da **proporcionalidade, finalidade e da razoabilidade**. - **Se a infração praticada pelos embargantes não possui lesividade em potencial para configurar dano relevante aos consumidores ou ao Erário (princípio da insignificância), revela-se excessiva e desproporcional a multa de mais de R\$ 12.000,00 aplicada pela SUNAB**. - Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. (TRF4. AC 200272010015027. DJ 23/11/2005 PÁGINA: 903. Data da decisão: 26/09/2005. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). – destacamos.

35. **Com efeito, a adequada aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade exige que se recorra ao princípio da insignificância, justamente para evitar que a sanção se converta em um fim em si mesmo, desvirtuando a finalidade pública. Nesse sentido, ainda que se entenda que a insignificância por si só não descaracterizaria o ilícito, a insignificância certamente permite calibrar a resposta estatal, assegurando que ela seja adequada e proporcional ao impacto real da conduta. Em outras palavras, que ela reflita a 'justa medida' diante das circunstâncias fáticas.**

36. A respeito, Luiz Alberto Blanchet e Emerson Gabardo bem ponderam que a **insignificância pode não afetar a tipicidade, mas justamente diante do princípio da proporcionalidade, irá afetar a punibilidade da conduta:**

*A insignificância também pode ser utilizada apenas como um elemento hermenêutico interno ao princípio da proporcionalidade. E que, por tanto, **não vai afetar a tipicidade, mas vai afetar a punibilidade**. Ou seja, reconhece-se que é típico. É típico e não se pode usar a insignificância como princípio autônomo para esse tipo de exclusão de tipicidade. Mas o princípio da*

*proporcionalidade é irrecusável e ele pode, mesmo reconhecendo-se a atipicidade, ser um elemento de exclusão da punibilidade; de aplicação da sanção. Isso a fim de que seja evitado o injusto; a fim de que seja inibido o irrazoável*⁷.

37. É por esse motivo que Heraldo Garcia Vitta assevera que “[s]e o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”⁸.

38. Diante do exposto, requer-se: (i) o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, para afastar a necessidade de apenamento da Recorrente, por se tratar de conduta isolada, de valor irrisório (única aposta de R\$ 10,00), sem qualquer lesão relevante ao bem jurídico tutelado; e, subsidiariamente, (ii) a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que a sanção pecuniária seja substituída pela sanção de advertência, ou, ao menos, seja substancialmente reduzida, calibrando-se o quantum à gravidade real da conduta e às circunstâncias do caso concreto.

III.2. Ausência da devida motivação do cálculo da multa

39. A legislação aplicável à imposição de sanções às operadoras de apostas de quota fixa – inclusive as Portarias n.º 1.233/2024 e n.º 1.255/2024 – não estabelece metodologia única, objetiva e vinculante para o cálculo de multas, aplicável indistintamente a todos os administrados. Tais atos normativos limitam-se a enunciar critérios de gradação (agravantes, atenuantes e vetores como gravidade, duração, vantagem auferida, capacidade econômica etc.), sem prever **fórmula normativa geral e abstrata** que permita, de forma transparente, impessoal e verificável, a fixação do valor final da penalidade.

40. A lacuna metodológica, quando não suprida por motivação específica, clara e analiticamente demonstrada no caso concreto, afronta os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade e as exigências de motivação e proporcionalidade que regem o processo administrativo federal. A aplicação de multa com base em critérios não explicitados e não traduzidos em operação aritmética verificável caracteriza vício insanável, impondo o reconhecimento de sua **nulidade**.

41. Mesmo se superada, apenas por argumentar, a nulidade decorrente da falta de metodologia normativa uniforme, a Decisão recorrida mostra-se igualmente inválida por **deficiência de motivação**, pois não expõe, de modo suficiente e concreto, o caminho lógico e aritmético que conduziu ao quantum sancionatório.

42. É sabido que a motivação é elemento essencial do ato administrativo, não como mera formalidade, mas como garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A insuficiência da devida motivação não é admitida pelo Direito, sendo causa de **nulidade** do ato administrativo. Nesse sentido, de

⁷ BLANCHET, Luiz Alberto; GABARDO, Emerson. A aplicação dos princípios de Direito Penal no Direito Administrativo: uma análise do princípio da insignificância econômica. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 151-182, 2012.

⁸ VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no direito administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 58. Destacamos.

acordo com a lição de Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, “a decisão que for tomada sem motivação, ou com motivação insuficiente, será nula”⁹.

43. No caso concreto, a autoridade administrativa apresentou a fundamentação da sanção nos seguintes termos, conforme transcrição da decisão, sem incluir qualquer memória de cálculo ou detalhes fundamentais que permitiriam a exata compreensão do cálculo:

26. Mediante ao exposto, em face da **oferta irregular de aposta de quota fixa**, infração prevista nos incisos I e II do Art. 3º, do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e do inciso II do Art. 2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, respectivamente, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em razão do risco de **promoção de indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade aposta de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda**, sugere-se a aplicação da penalidade de **multa no valor de R\$ 132.697,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e noventa e sete reais)**, definida com base no inciso II do art. 41 da Lei nº 14.790/2023, que corresponde a 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre a diferença do produto da arrecadação projetado para 2025 deduzidas as importâncias previstas em Lei, conforme o Anexo fluxo de

Decisão (numerada) 21 (54027358) SEI 19995.003727/2025-88 / pg. 6

caixa - exercício 2025 (54160986) - fl.6, observados os atenuantes e agravantes dispostos nos incisos I e III do § 5º e nos incisos II, III, IV e V do § 6º do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024 (citada *in verbis*):

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:
 I - a gravidade e a duração da infração;
 II - a primariedade e a boa-fé do infrator;
 III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;
 IV - a vantagem auferida pelo infrator;
 V - a capacidade econômica do infrator;
 VI - o valor da operação; e
 VII - a reincidência.
 (...)
 § 5º Consideram-se circunstâncias agravantes:
I - a reincidência;
 II - quando o infrator comete a infração:
 a) mediante fraude ou dissimulação;
 b) deixando de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, tendo conhecimento do ato lesivo; e
 c) aproveitando-se da condição cultural, social ou econômica da vítima.
 III - quando o cometimento da infração produza ou possa produzir os seguintes efeitos:
a) indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda; (grifamos)
 b) violação a direitos de crianças e adolescentes; e
 c) dano coletivo considerável a apostadores ou terceiros.
 § 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes, passíveis de redução das penalidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 29 em até 50% (cinquenta por cento):
 I - a primariedade do infrator;
II - a boa-fé do infrator;
III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator;
IV - o reduzido dano a apostadores ou terceiros; e
V - a adoção de providências pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano. (grifamos)

44. Como se vê, a Subsecretária de Ação Sancionadora da SPA limitou-se a: (i) indicar genericamente dispositivos legais e regulamentares tidos por violados; (ii) adotar 0,01% sobre a Receita Bruta de Jogos (Gross Gaming Revenue – GGR) para chegar a multa de R\$ 132.697,00; e (iii) listar as agravantes e atenuantes consideradas, a seguir listadas, sem indicar o respectivo percentual adotado em cada um dos casos:

- (i) **Agravantes:** reincidência e indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e regulamentações do Ministério da Fazenda.

⁹ FERREIRA, Luiz Tarcísio Teixeira. Princípios do Processo Administrativo e a Importância do Processo Administrativo no Estado de Direito (arts. 1º e 2º). In: Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784/99). 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 26.

- (ii) **Atenuantes:** boa-fé do infrator; reconhecimento da prática ilícita pelo infrator; reduzido dano a apostadores ou terceiros; e adoção de providências imediatas para minimizar ou reparar os efeitos do dano.

45. Veja-se que a falta da memória de cálculo e esclarecimentos quanto a multa prejudicou o entendimento quanto ao cálculo, pois mesmo tendo a d. SPA indicado que considerou circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes no cálculo antes mencionadas, o valor final da multa permaneceu exatamente em 0,01% do GGR ($0,01\% \times 132.697.006,88 = R\$ 132.697,00$). Não há, como se nota, qualquer explicação quanto (a) ao impacto percentual das agravantes, que, nos termos do §6º, do art. 30, da Portaria n.º 1233/24 poderiam reduzir a multa em até 50%; ou (b) a razão técnica pela qual, havendo mais atenuantes do que agravantes, não houve redução do montante da multa, que permaneceu exatamente no valor de 0,1% do GGR. A decisão não explicita pesos, percentuais, fator multiplicador, ordem de aplicação, ou seja, elementos indispensáveis à transparência e à verificabilidade do cálculo, o que viola o dever da devida e suficiente motivação.

46. Some-se a isso um equívoco material na qualificação das agravantes. No presente caso, a decisão acumula indevidamente a “*reincidência*” (art. 30, § 5º, I, da Portaria n.º 1233/24) com a “*indisciplina sistemática*” (art. 30, § 5º, III, “a”, da Portaria n.º 1233/24). Ocorre que, *in casu*, não houve “indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda”.

47. Ora, a indisciplina sistemática pressupõe a ocorrência de reiteradas falhas e violações das normas, o que não se pode afirmar em relação à UpBet, que efetivamente cumpre a regulamentação e teve contra si **uma única sanção** aplicada em **um único PAS**, sanção esta de **advertência**.

48. A d. SPA já considera, no cálculo da multa, a circunstância agravante da *reincidência*, pelo que considerar, no caso presente, que teria havido “indisciplina sistemática”, além de ser indevida, representa *bis in idem*, vedado pela legislação, agravando indevidamente a situação da Recorrente.

49. Diante do exposto, a decisão sancionadora padece de vício de motivação devendo ser anulada, com o consequente arquivamento deste PAS, ou, ao menos, deve ser devolvido o prazo para manifestação da Recorrente, uma vez que se apresente a memória de cálculo da multa que lhe permita compreender o seu cálculo e o porquê de o valor da multa não ter sido reduzido, mesmo diante da alegada aplicação de atenuantes. Ademais, requer-se desde logo o afastamento da agravante de indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda, eis que tal não se verificou no presente caso e o recálculo da multa considerado as atenuantes cabíveis, com a redução de seu valor.

IV. Do efeito suspensivo

50. Nos termos do art. 26 da Portaria SPA/MF n.º 1.233/2024, é expressamente admitida a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, em conformidade com o art. 61 da Lei n.º 9.784/1999, segundo o qual o efeito suspensivo poderá ser concedido sempre que houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da imediata execução do ato impugnado.

51. Estão plenamente configurados, no presente caso, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo: o *fumus boni iuris*, representado pela plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados neste recurso, e o *periculum in mora*, evidenciado pelo risco concreto de prejuízo grave, de difícil ou incerta reparação, decorrente da imediata execução da penalidade imposta.

52. O *fumus boni iuris* decorre da robustez dos argumentos apresentados, que demonstram: (i) a insignificância da conduta, consistente em uma única aposta de valor irrisório (R\$ 10,00), sem qualquer lesão relevante; (ii) a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que vedam sanções desmedidas frente à gravidade real do fato; (iii) a nulidade da multa por ausência de motivação adequada e transparência na dosimetria, em afronta ao art. 50 da Lei n.º 9.784/1999. Esses fundamentos revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão da exigibilidade da penalidade até o julgamento definitivo deste recurso.

53. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do risco concreto de que a execução imediata da multa cause prejuízos financeiros severos à Recorrente. Trata-se de valor expressivo, cuja exigência imediata comprometeria o fluxo de caixa da empresa e poderia impactar negativamente sua atuação no mercado regulado.

54. Diante disso, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, até a decisão definitiva, como forma de assegurar a integridade patrimonial da Recorrente.

V. Pedidos

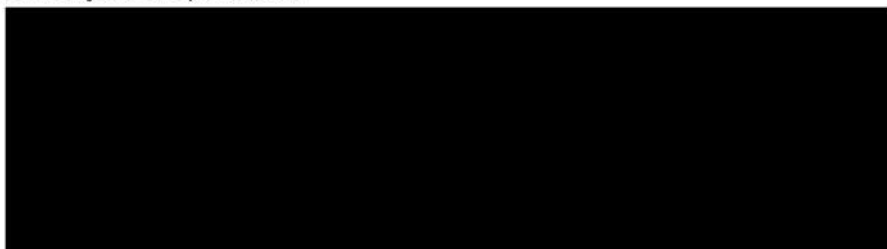
55. Diante de todo o exposto, a UpBet requer:

- (i) a concessão imediata de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, nos termos do art. 26 da Portaria SPA/MF n.º 1.233/2024, para suspender a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado do PAS, evitando prejuízo grave e de difícil reparação;
- (ii) o provimento integral do recurso, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a insignificância da conduta e aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinando-se o arquivamento do PAS, sem imposição de multa, por ausência de materialidade relevante e desnecessidade de atuação sancionadora ou, caso assim não se considere, então que seja aplicada sanção mais branda;
- (iii) subsidiariamente, na hipótese remota de não se acolher o pedido principal, que seja reconhecida a nulidade da dosimetria por falta de motivação adequada do cálculo, com a devolução do prazo para manifestação, uma vez apresentada a memória de cálculo que subsidiou o cálculo da multa, corrigindo-se, desde logo, a aplicação das agravantes equivocadamente consideradas, com a consequente redução do valor da multa;
- (iv) seja atribuída restrição de acesso (sigilo) ao inteiro teor do presente processo e a todos os documentos que o instruem, nos termos da legislação aplicável, para resguardar

informações estratégicas e evitar prejuízos à atividade empresarial da Recorrente e terceiros.

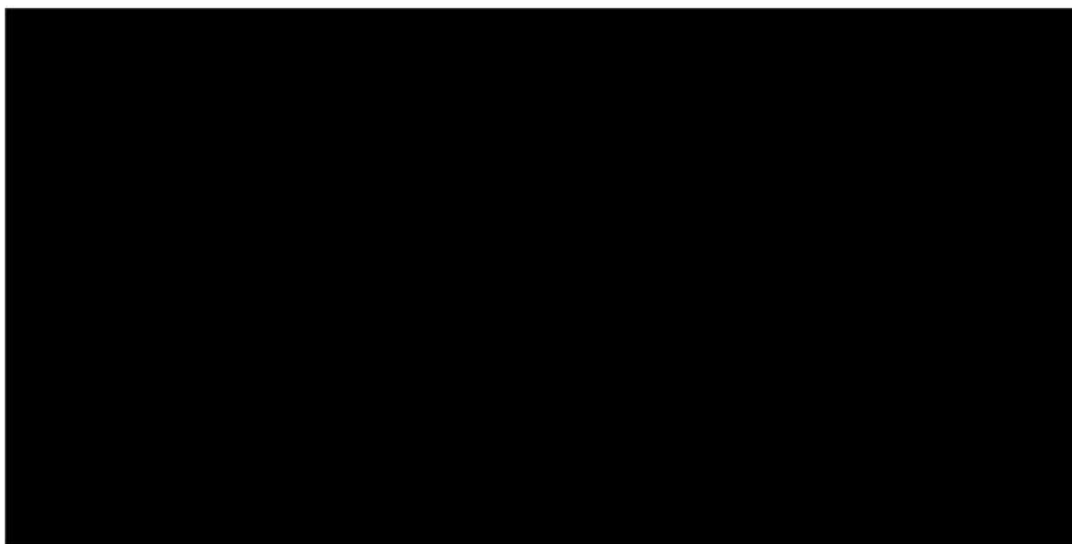
56. Requer-se, por fim, a admissão de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a produção de prova pericial, documental e testemunhal, caso necessário à elucidação dos fatos.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os endereços de e-mail cadastrados na SPA para fins de envio de comunicações à Operadora:



Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.



Usuário Externo (signatário):

Data e Horário:

Tipo de Peticionamento:

Intercorrente

Número do Processo:

19995.010801/2025-12

Relacionado ao Processo Indicado:

19995.003727/2025-88

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Petição

54627447

- Anexo DOC. 01

54627448

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora

DESPACHO

À Subsecretaria de Ação Sancionadora,

Trata-se da Decisão 21 (54027358) exarada no bojo do presente processo em desfavor da pessoa jurídica UPBET BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 56.236.761/0001-00, para apurar a **oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

A notificação foi recebida pela parte interessada em 01/10/2025, conforme o Comprovante de Entrega (54378989).

Em 10/10/2025, a empresa apresentou recurso (51787467) mediante o Processo Intercorrente 19995.010801/2025-12, ou seja, tempestivamente.

Diante do exposto, encaminha-se o processo para Decisão em sede de reconsideração.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/10/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=docu_rir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

Referência: Processo nº 19995.003727/2025-88.

SEI nº [REDACTED]



DESPACHO

Ao Secretário de Prêmios e Apostas,

Trata-se de recurso em 2ª instância em Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em **29/07/2025**, em desfavor do agente operador de apostas UPBET BRASIL LTDA, CNPJ 56.236.761/0001-00, gestor dos domínios “*up.bet.br*”, “*9d.bet.br*” e “*wjcasino.bet.br*”, com o objetivo de apurar a **oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos dos incisos I e II do Art. 3º, do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e do inciso II do Art. 2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

Em 24/06/2025, a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas (SMF/SPA), por meio da Nota Técnica nº 2179/2025/MF, identificou, a partir de procedimento realizado pela Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte, ofertas irregulares de apostas de quota fixa em eventos não permitidos pela legislação, como eleições políticas e concursos culturais, veiculadas nos domínios “*9d.bet.br*” e “*wjcasino.bet.br*”. Diante da constatação, foi instaurado processo de fiscalização e expedido o Ofício nº 30963/2025/MF, notificando o agente operador a suspender imediatamente tais apostas, informar o volume financeiro movimentado e apresentar esclarecimentos no prazo de dez dias.

Em resposta, a UpBet afirmou que normalmente oferece apenas apostas permitidas, e que os eventos irregulares foram inseridos automaticamente pelo provedor das plataformas 9D e WJ Casino. Informou ainda ter suspenso as ofertas logo após a notificação, anexando comprovações, além de adotar medidas adicionais para reforço dos controles internos e substituir o provedor por empresa reconhecida por sua conformidade regulatória. Destacou que apenas uma aposta, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), havia sido registrada nos eventos em questão.

Apesar da suspensão imediata das apostas irregulares, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Processos (CGFP) entendeu que a correção da conduta não afastava a necessidade de apuração e determinou a instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS), formalizada pelo Ofício nº 44910/2025/MF, com prazo de 30 dias para defesa.

Na manifestação apresentada, a UpBet reiterou os esclarecimentos anteriores, ressaltando que não solicitou a inclusão dos eventos irregulares, que atuou prontamente para saná-los e que implementou medidas de aprimoramento de compliance. Sustentou que a instauração do processo contrariava os princípios da regulação responsiva, pois a empresa agiu de boa-fé e corrigiu a irregularidade antes de qualquer dano relevante. Argumentou também que o caso configurava conduta de mínima relevância jurídica, dado o valor ínfimo envolvido, motivo pelo qual pleiteou o arquivamento do PAS.

Após análise, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas (CGFA/SMF/SPA) concluiu que os argumentos apresentados não afastavam a responsabilidade da operadora, uma vez que a oferta irregular foi efetivamente constatada. Com base na legislação vigente, em especial no art. 22 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024, determinou-se a manutenção do processo administrativo sancionador e seu encaminhamento à Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS/SPA) para julgamento e decisão quanto à infração de oferta irregular de aposta de quota fixa, nos termos do art. 39, II, da Lei nº 14.790/2023 e do art. 2º, II, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

Em decisão, a Coordenação-Geral de Ação Sancionadora, ao constatar que a UPBET BRASIL LTDA, detentora das marcas “UPBETBR”, “9D” e “WJCASINO”, descumpriu normas regulamentares ao ofertar apostas de quota fixa de forma irregular, em afronta aos incisos I e II do art. 3º, ao inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e ao inciso II do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024. Considerando que a Subsecretaria de Ação Sancionadora está vinculada ao princípio da legalidade e deve agir em conformidade com a legislação vigente, impõe-se a aplicação das penalidades cabíveis quando constatado o cometimento de irregularidade.

Diante da infração identificada e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o risco de promoção de indisciplina sistemática no mercado de apostas de quota fixa em relação às normas e regulamentações do Ministério da Fazenda, sugere-se a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 132.697,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e noventa e sete reais). O montante foi definido com base no inciso II do art. 41 da Lei nº 14.790/2023, correspondente a 0,1% sobre a diferença do produto da arrecadação projetado para 2025, deduzidas as importâncias previstas em lei, conforme o fluxo de caixa do exercício.

Na fixação do valor, foram considerados os atenuantes e agravantes previstos nos incisos I e III do §5º e nos incisos II, III, IV e V do §6º do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, que estabelecem a observância da gravidade e duração da infração, da boa-fé e primariedade do infrator, do grau de lesão ou perigo de lesão, da vantagem auferida, da capacidade econômica e da adoção de medidas imediatas para sanar ou mitigar os efeitos do dano.

Da decisão exarada por esta Subsecretaria de Ação Sancionadora, apresentou recurso tempestivo, em que sustenta que a sanção imposta é incompatível com os princípios do Direito Administrativo Sancionador, especialmente os da insignificância, da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, pois a infração teria sido pontual, de baixo impacto e imediatamente corrigida. Argumenta que apenas uma aposta irregular foi registrada, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), sem vantagem indevida ou prejuízo a terceiros, o que descaracteriza a necessidade de apenamento. Invoca o princípio da insignificância, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual não deve haver punição quando a conduta é materialmente irrelevante, de mínima ofensividade, sem periculosidade social e de reduzido grau de reprovabilidade.

Afirma que a decisão sancionadora não enfrentou adequadamente os argumentos da defesa, limitando-se a aplicar o art. 27 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024 (que veda o afastamento de penalidade por mera correção posterior), sem analisar a tese de insignificância. Alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ausência de fundamentação específica sobre esse ponto.

Sustenta, ainda, que a penalidade de R\$ 132.697,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais) viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois não guarda relação com a gravidade da conduta. Argumenta que, se mantida a penalidade, ao menos deveria ter sido aplicada **advertência** ou multa significativamente menor.

No segundo eixo, a UpBet aponta vício de motivação no cálculo da multa, pois a decisão não apresentou memória de cálculo nem justificou os critérios utilizados para chegar ao valor final. A empresa destaca que não há, na regulamentação vigente, metodologia objetiva e uniforme para dosimetria, e que a autoridade apenas indicou genericamente os agravantes e atenuantes sem explicar seus impactos percentuais. Argumenta também que a decisão incorreu em bis in idem, ao considerar simultaneamente as agravantes de “reincidência” e “indisciplina sistemática”, embora a última não se aplique ao caso concreto, já que não há reiteradas infrações.

Diante disso, requer o reconhecimento da insignificância da conduta e o arquivamento do processo em aplicação de sanção; subsidiariamente, a substituição da multa por advertência ou redução do valor; e, em caráter alternativo, o reconhecimento da nulidade da dosimetria por falta de motivação, com recálculo da penalidade excluindo as agravantes indevidas.

Ante o apresentado, à luz dos fatos, esta Subsecretaria de Ação Sancionadora conheceu o recurso apresentado, pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Por fim, considerando a não reconsideração da decisão, com fundamento no art. 21, §2º e §3º,

da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão em 2ª e última instância, com **prazo de 30 dias a contar deste**.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

Raiana Luiza de Andrade Falcão Ferreira

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão**, Subsecretário(a), em 05/11/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=docu&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.003727/2025-88.

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas

Decisão em Recurso SEI nº 19/2025/SPA-MF

Recurso Administrativo no Processo nº 19995.003727/2025-88/SPA/MF.

Recorrente: UPBET BRASIL LTDA

Recorrida: Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), do Ministério da Fazenda (MF).

Em 07 de novembro de 2025.

Acesso: público.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em 2ª instância apresentado pela empresa UPBET BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.236.761/0001-00, em face da Decisão nº 21/2025 (54027358), que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 132.697,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e noventa e sete reais), em razão da oferta irregular de apostas de quota fixa em eventos não permitidos pela legislação vigente, nos termos do art. 39, II, da Lei nº 14.790/2023, e do art. 2º, II, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

A recorrente sustenta, em síntese, que a penalidade aplicada seria desproporcional, uma vez que a conduta teria sido pontual, de baixo impacto e prontamente corrigida; que apenas uma aposta irregular, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), teria sido registrada; e que a decisão recorrida não teria considerado adequadamente as teses de insignificância e desproporcionalidade. Requeru, assim, o arquivamento do processo com reconhecimento da irrelevância da conduta, ou, subsidiariamente, a substituição da multa por advertência ou a redução de seu valor.

O pedido de reconsideração é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Com fundamento no art. 21, §2º, a decisão não foi reconsiderada pela Subsecretaria de Ação Sancionadora.

ANÁLISE

Da responsabilidade pela oferta irregular de apostas

Da análise dos autos e conforme reconhecido pela recorrente, de fato ocorreu a oferta de apostas de quota fixa em eventos não permitidos – notadamente em eleições políticas e concursos culturais – tendo sido efetivamente constatada nos domínios “9d.bet.br” e “wjcasino.bet.br”, ambos sob gestão da recorrente.

Nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.790/2023, **não é permitida a exploração de apostas de quota fixa em desacordo com os limites e condições definidos pela legislação e regulamentação específica**, sendo responsabilidade exclusiva do agente operador zelar pela conformidade de suas operações, inclusive no que se refere a conteúdos disponibilizados por provedores de plataforma ou terceiros.

Ainda que a empresa afirme que os eventos foram inseridos de forma automática pelo antigo provedor, tal circunstância não exime sua responsabilidade objetiva como agente operador, conforme o disposto no art. 39, II, da Lei nº 14.790/2023, que tipifica como infração administrativa “ofertar aposta de quota fixa em desconformidade com os limites e condições fixados pela regulamentação”.

Portanto, a materialidade e autoria da infração estão devidamente comprovadas, não havendo elementos que justifiquem o arquivamento do processo por ausência de ilicitude ou tipicidade.

Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

O princípio da insignificância, embora reconhecido no âmbito do Direito Sancionador, não se aplica de forma automática às infrações de natureza administrativa regulatória, especialmente quando envolvem a proteção da integridade e da confiança no mercado de apostas.

Embora o princípio tenha origem penal, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo sua aplicação analógica no direito administrativo sancionador, que compartilha com o direito penal a natureza punitiva e a necessidade de observância dos direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, sua incidência no campo administrativo é ainda mais restrita, porque a Administração Pública: i) exerce poder-dever de fiscalização; ii) tutela bens jurídicos coletivos e difusos (como segurança, integridade do mercado, ordem econômica, ou proteção do consumidor); e iii) deve resguardar o caráter preventivo e pedagógico da sanção.

Assim, mesmo que o dano econômico seja pequeno, a conduta pode ser relevante por colocar em risco a confiança, a integridade ou o regular funcionamento do sistema regulado — o que obsta a aplicação do princípio.

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do "Habeas Corpus" nº 84.412/SP^[1], de relatoria do Ministro Celso de Mello, passou a adotar o entendimento de que o princípio da insignificância tem como vetores: **a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

Tais critérios buscam assegurar que a dispensa da sanção não comprometa o sistema de controle e prevenção de ilícitos.

A conduta da recorrente, ainda que de baixo impacto financeiro, revela descumprimento de normas essenciais à higidez regulatória, expondo o setor a riscos de perda de credibilidade e insegurança jurídica. A potencialidade lesiva do ato não se mede exclusivamente pelo valor econômico da aposta irregular, mas pelo perigo sistêmico decorrente da violação das regras de integridade e conformidade aplicáveis à atividade.

Nesse sentido, a Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, em seu art. 27, dispõe expressamente que “a correção posterior da irregularidade não elide a responsabilidade pela infração cometida”. Assim, o fato de a operadora ter cessado as ofertas após a notificação feita por parte da SPA não afasta a caracterização da infração nem impede a aplicação da penalidade cabível, sob pena de estímulo à complacência regulatória.

Da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade

O valor originalmente fixado da multa, no montante de R\$ 132.697,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais), foi calculado com fundamento no art. 41, II, da Lei nº 14.790/2023, correspondente a 0,1% da diferença do produto da arrecadação projetado para o exercício, deduzidas as parcelas legais.

Ao analisar o conjunto probatório e as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que incidiram as atenuantes relevantes, previstas no art. 30, §6º, incisos II, III, IV e V, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, notadamente:

- a boa-fé;

- a adoção imediata de medidas corretivas;
- a ausência de vantagem indevida e de prejuízo a terceiros; e
- a colaboração ativa com o órgão fiscalizador, mediante apresentação tempestiva de esclarecimentos e substituição do provedor responsável.

Essas circunstâncias não afastam a ilicitude, mas justificam a **aplicação da penalidade aplicada no menor percentual legalmente previsto**, a fim de adequar a resposta sancionatória aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos termos do art. 29, §2º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, não é cabível a conversão da multa em advertência visto que **a recorrente não goza de primariedade na infração prevista no art. 39, II, da Lei nº 14.790/2023**, razão pela qual o pleito subsidiário da recorrente não pode ser acolhido.

Da motivação e da dosimetria da sanção

Quanto à alegação de ausência de motivação ou vício no cálculo da multa, verifica-se que a decisão originária indicou expressamente os fundamentos normativos e os critérios utilizados para fixação do valor-base, ainda que de forma sintética. O processo administrativo contém os elementos necessários para compreender a dosimetria, observando o disposto nos arts. 28 a 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.

No cálculo do valor da multa, foi considerado o valor previsto de arrecadação, informado pela recorrente por meio do documento que consta no presente processo *Anexo Fluxo de Caixa – 2025* (54160986).

Do valor projetado, foi aplicado o percentual mínimo, de 0,1%, conforme art. 41, II da Lei nº 14.790/2023. Esta é a base de cálculo adotada observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e em consonância com o poder-dever sancionador da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a conduta da empresa UPBET BRASIL LTDA configurou efetiva infração administrativa, nos termos do art. 39, II, da Lei nº 14.790/2023, e do art. 2º, II, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, diante da oferta irregular de apostas de quota fixa em eventos não autorizados pela legislação vigente.

Restaram demonstradas a materialidade e autoria da infração, sendo inaplicável o princípio da insignificância, em razão da relevância da norma violada e da necessidade de preservação da integridade, confiança e segurança do mercado regulado de apostas. Ainda que o impacto econômico tenha sido reduzido e as medidas corretivas adotadas de forma célere, a conduta compromete a higidez do ambiente regulatório, o que impõe a manutenção da sanção.

Constatou-se, ainda, que a dosimetria da penalidade observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo sido fixado o percentual mínimo legalmente previsto e consideradas as atenuantes cabíveis, sem que houvesse qualquer vício de motivação ou erro material no cálculo da multa.

Dessa forma, mantém-se integralmente a Decisão nº 21/2025 (54027358), que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 132.697,00 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e noventa e sete reais), à vista da reincidência na infração e da competência sancionadora da Administração Pública para tutela do interesse público e da integridade do sistema regulado.

Decido, portanto, pelo não provimento do recurso interposto pela empresa UPBET BRASIL LTDA, mantendo-se a decisão sancionatória em todos os seus termos.

De acordo com o art. 24 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, a multa deverá ser recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Portal PagTesouro (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal->

[gru/#!/pagamento-gru](#)), mediante o preenchimento das seguintes informações:

I - Órgão arrecadador: 25000 - Ministério da Fazenda;

II - Unidade Gestora Arrecadadora: 170628 - Secretaria de Prêmios e Apostas; e

III - Serviço: SPA - Multas.

Havendo o encaminhamento do comprovante de pagamento da multa aplicada, o presente processo administrativo deverá ser arquivado. Ao contrário, caso o débito não seja quitado, determino o encaminhamento do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Intime-se a administrada.

[1] [Acórdão 1667847](#), 07241730320228070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 23/2/2023, publicado no PJe: 6/3/2023. Consultado em <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/dos-crimes/principio-da-insignificancia-furto-simples-requisitos>>

Documento assinado eletronicamente

REGIS ANDERSON DUDENA

Secretário de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena**, **Secretário(a)**, em 10/11/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=docu](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=docu&id_orgao_acesso_externo=0) e o código CRC [REDACTED] informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.003727/2025-88.

SEI nº [REDACTED]



DESPACHO

À Subsecretaria de Ação Sancionadora,

Encaminha-se, para as providências cabíveis, a Decisão em Recurso 19 (55375668).

Brasília, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

NATALI MIRANDA
Assistente



Documento assinado eletronicamente por **Natali Souza de Miranda, Assistente**, em 10/11/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=docu_&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.003727/2025-88.

SEI nº [REDACTED]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora

OFÍCIO SEI Nº 66397/2025/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Aos Senhores Diretores da
UPBET BRASIL LTDA.
CNPJ : 56.236.761/0001-00

E-mail: [REDACTED]

Assunto: Comunicação de Decisão em 2ª instância

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.003727/2025-88.

Prezado(a) representante,

1. Esta Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS) encaminha a Decisão em Recurso 19 (55375668) exarada em 2ª e última instância no **Processo Administrativo Sancionador (PAS)** em epígrafe, instaurado em face da empresa **UPBET BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **56.236.761/0001-00**.
2. Em vista do regular prosseguimento do referido processo, **NOTIFICO** o representante legal para que tome a devida ciência e cumpra a determinação da respectiva Decisão.
3. Por fim, advirta-se quanto ao teor dos deveres dos administrados perante a Administração, expressos no art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999.

Anexo:

I - Decisão em Recurso 19 (SEI nº 55375668)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Subsecretária de Ação Sancionadora, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 11/11/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]
código [REDACTED]

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Sede, 2º Andar, Sala 229 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-1920 - e-mail sas.spa@fazenda.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.003727/2025-88.

SEI nº 55458751

Processo Administrativo Sancionador - 19995.003727/2025-88

De Subsecretaria de Ação Sancionadora <sas.spa@fazenda.gov.br>

Data Ter, 11/11/2025 17:38

Para



 2 anexos (131 KB)

SEI_55458751_Oficio_66397.pdf; SEI_55375668_Decisao_em_Recurso_19.pdf;

Prezados,

Encaminha-se em anexo o Ofício 66397 (55458751) para ciência e providências pertinentes.

Favor acusar o recebimento.



Ministério da Fazenda

Subsecretaria de Ação Sancionadora

sas.spa@fazenda.gov.br

(61) 3412-5190/5191

Esplanada dos Ministérios – Bloco P

gov.br/fazenda

Relayed: Processo Administrativo Sancionador - 19995.003727/2025-88

De HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@economia.gov.br>

Data Ter, 11/11/2025 17:39

Para

[REDACTED]

 1 anexo (27 KB)

Message Headers;

Esta e uma mensagem de aviso do Servidor de E-Mails: economia-mx-balancer.mlicloud.com.

Sua mensagem foi entregue com sucesso ao servidor listado abaixo.

OBS: Isto nao garante a entrega na MailBox do destinatario.

Relatorio de Entrega

[REDACTED] >: delivery via smtp.google.com[64.233.190.27]:25:
250 2.0.0 OK 1762893568 d2e1a72fcca58-7b0c9c0819bsi8259089b3a.37 - gsmtip

[REDACTED] delivery via smtp.google.com[64.233.190.27]:25: 250
2.0.0 OK 1762893568 d2e1a72fcca58-7b0c9c0819bsi8259089b3a.37 - gsmtip

[REDACTED] delivery via smtp.google.com[64.233.190.27]:25: 250
2.0.0 OK 1762893568 d2e1a72fcca58-7b0c9c0819bsi8259089b3a.37 - gsmtip

[REDACTED] delivery via smtp.google.com[64.233.190.27]:25: 250
2.0.0 OK 1762893568 d2e1a72fcca58-7b0c9c0819bsi8259089b3a.37 - gsmtip

RE: Processo Administrativo Sancionador - 19995.003727/2025-88

De [REDACTED]

Data Ter, 11/11/2025 18:00

Para Subsecretaria de Ação Sancionadora <sas.spa@fazenda.gov.br> [REDACTED]
[REDACTED]

Prezados,

Acuso o recebimento.

[REDACTED]

UPBET

De: Subsecretaria de Ação Sancionadora <sas.spa@fazenda.gov.br>

Enviado: terça-feira, 11 de novembro de 2025 17:38

Para: [REDACTED]
[REDACTED]

Assunto: Processo Administrativo Sancionador - 19995.003727/2025-88

Prezados,

Encaminha-se em anexo o Ofício 66397 (55458751) para ciência e providências pertinentes.

Favor acusar o recebimento.



Ministério da Fazenda

Subsecretaria de Ação Sancionadora

sas.spa@fazenda.gov.br

(61) 3412-5190/5191

Esplanada dos Ministérios – Bloco P

gov.br/fazenda



DESPACHO

Assunto: ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor do agente operador de apostas UPBET BRASIL LTDA, CNPJ 56.236.761/0001-00, gestor dos domínios "up.bet.br", "9d.bet.br" e "wjcasino.bet.br", com o objetivo de apurar a oferta irregular de aposta de quota fixa, nos termos dos incisos I e II do art. 3º, do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e do inciso II do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

A Decisão em Recurso 19 (SEI nº 55375668), exarada em desfavor do agente operador de apostas UPBET BRASIL LTDA, CNPJ 56.236.761/0001-00, foi encaminhada à parte interessada através do e-mail (55478292), sendo recebida em 11/11/2025, conforme Comprovante de Entrega (55478570). Após a notificação, na data de 24/11/2025, conforme Comprovante SISGRU (55813517), verifica-se a quitação da multa no valor de **R\$ 132.697,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais)**, por parte da administrada.

Mediante ao exposto, em atenção à referida Decisão e considerando o cumprimento das determinações legais, o recolhimento da sanção financeira imposta e a inexistência de medidas administrativas pendentes, procedo com o arquivamento do presente processo.

Brasília, data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

Raiana Luiza de Andrade Falcão Ferreira

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão**, Subsecretário(a), em 03/12/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=docu_&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.003727/2025-88.

SEI nº [REDACTED]